

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIA E COMÉRCIO - CDEIC

PROJETO DE LEI N° 7445, DE 2006

Altera os artigos 6º, 9º, 12 e 15, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acrescenta o artigo 17-A ao mesmo diploma legal .

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do Art. 17-A, cuja inclusão à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, está sendo proposta pelo artigo 3º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 17 ...

§ 1º Caberá ao interessado, até o primeiro dia útil imediato ao da transmissão do fac-simile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-simile.

§ 2º ... (NR)”

J U S T I F I C A T I V A

Depreende-se que a medida proposta pelo referido projeto de lei, objetiva o atendimento das ordens judiciais de sustação de protesto obtidas no final do expediente forense, bem como da protocolização das desistências de protesto por parte dos apresentantes de títulos, no mesmo instante em que também ocorre o final do expediente dos Tabelionatos de Protesto de Títulos.

Entretanto, as ordens judiciais expedidas, ainda que via fac-simile, bem como os pedidos de desistências de protesto são oriundas, respectivamente, dos juízos da própria localidade do tabelionato de protesto, sendo mais que suficiente o prazo de 1 (um) dia útil da transmissão do fac-simile, a apresentação dos respectivos originais ao Tabelionato de protesto.

Note-se que a Lei atribui ao Tabelião de Protesto apenas e tão somente 3 (três) dias úteis para todos os procedimentos de lavratura do protesto (art. 12, da Lei nº 9.492/97), não se justificando que, para a apresentação do original do documento transmitido via fac-simile, o interessado tenha o longo prazo de 5 (cinco) dias.

O prazo de um dia útil após a transmissão do fac-simile do documento original se mostra bastante razoável, tendo em vista que a própria Lei Cambial, o Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, estabelece o primeiro dia útil que se seguir à recusa do aceite ou do pagamento para protesto da Letra de Câmbio, sob pena de perda do direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas (arts. 28 e 32).

Desta forma, a redução do prazo proposto de 5 para 1 dia, tem a finalidade de evitar o retardamento do protesto, em detrimento do interesse dos credores de agir em juízo em busca, especialmente, no caso de fraude na transmissão do fac-simile tanto da ordem judicial de sustação do protesto, quanto da comunicação da desistência do protesto, fato que somente será comprovado com a não apresentação dos respectivos originais ao Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2007

Deputado Regis de Oliveira